



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002745/00-00  
Recurso nº : 138.115  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM GOIÁS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 01 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.801

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -  
INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso manifestado quando  
já escoado o prazo assinalado na lei para seu oferecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso  
por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ  
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE  
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE  
SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002745/00-00

Acórdão nº : 103-21.801

Recurso nº : 138.115

Recorrente : PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM GOIÁS LTDA.

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 215/223 lança débito tributário relativo ao IRPJ em decorrência da apuração de duas infrações.

- falta de recolhimento do imposto com base no lucro presumido, ano calendário 1999, com infringência dos arts. 516, § § 4º e 5º; 541; 841, I e IV; do RIR/99; 14, § § 1º e 2º da IN SRF 93/97;
- falta de recolhimento do imposto sobre base de cálculo estimada, anos-calendário 1997 e 1998, com enquadramento legal nos arts. 2º; 43 e 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Em relação à primeira infração, em resposta a intimação, a contribuinte afirma que era tributada pelo lucro real.

Constatando a fiscalização que a empresa não escriturara o Livro LALUR e o Livro Diário, bem como não apresentara os balancetes de suspensão ou redução, concedeu-lhe prazo para tanto.

No final do prazo concedido, a contribuinte informou que não elaborara os balancetes de suspensão/redução porque optara pelo lucro presumido.

Diante disso, a autuação foi feita com base nas receitas escrituradas no Livro de Apuração do ISS.

Quanto à segunda infração, considerando que as declarações referentes aos anos-calendário 1997/1998, nos quais não houve recolhimento do imposto de renda, somente foram entregues em 17.01.2000, com opção pela tributação com base no lucro real anual, a fiscalização promoveu o levantamento das receitas e efetuou lançamento da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Na impugnação de fls. 237/250, a contribuinte aduz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10120.002745/00-00  
Acórdão nº : 103-21.801

- que não optou pelo lucro real anual, nos anos-calendário de 1997 e 1998, ainda que o contador tenha apresentado tal informação, por não ter havido pagamento;
- que emprega material próprio, pelo que, na composição da base de cálculo, seria de 8% a alíquota a ser observada;
- que, no ano-calendário de 1999, a declaração foi entregue tempestivamente, apontando, inclusive, a existência de prejuízo fiscal;
- que os prejuízos fiscais existentes deveriam ter sido compensados;
- que é inconstitucional a limitação da compensação de prejuízos.

Baixado o processo em diligência se constatou o emprego de materiais em vários serviços executados pela contribuinte.

Em impugnação complementar, fls. 517/518, a contribuinte se limitou a afirmar que a diligência comprovou as suas afirmações anteriores e a ratificar os termos da impugnação primitiva.

A decisão de primeira instância que deu pela procedência parcial do lançamento está assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: CONFISSÃO DE DÉBITO. ESTIMATIVA MENSAL.*

*Deve ser mantida a autuação relativa a multa isolada com base em falta de recolhimento de estimativa mensal quando o sujeito passivo entregou declaração de rendimentos informando que estava sujeito à apuração anual do IRPJ e tal declaração é firmada com compromisso de veracidade e caracterizando confissão de dívida. A mera inadimplência no recolhimento de estimativa não tem o condão, na hipótese, de modificar a opção anteriormente formulada pela forma de tributação.*

*CONFISSÃO DE DÉBITO. LUCRO PRESUMIDO. Deve ser mantida a autuação com base na falta de recolhimento de IRPJ com base no lucro presumido quando o sujeito passivo entregou declaração de rendimentos informando que estava sujeito a essa forma de tributação e tal declaração é firmada com compromisso de veracidade e caracterizando confissão de dívida. A mera inadimplência no recolhimento de estimativa não tem o condão, na hipótese, de modificar a opção anteriormente formulada pela forma de tributação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10120.002745/00-00  
Acórdão nº : 103-21.801

*FORNECIMENTO DE MATERIAL. Aplica-se sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços de construção civil com fornecimento de material o coeficiente de oito por cento para determinação da base de cálculo da estimativa mensal ou do lucro presumido.*

*Lançamento procedente em parte.*

Intimada dessa decisão no dia 16 de outubro de 2003, como atesta o AR de fls. 541, a contribuinte, no dia 18 de novembro de 2003, protocola o recurso de fls. 541/547, no qual requer que as peças impugnatórias sejam consideradas dele parte integrante e volta a argumentar que não pode ser tida como submetida ao regime de tributação com apuração mensal por estimativa, mas sim ao regime do lucro real com balanços trimestrais, bem como que, face à espécie de atividade que desempenha, deve ser de 8% (oito por cento) o percentual a ser aplicado sobre a sua receita bruta para a determinação da base de cálculo do imposto.

Na petição que encaminha o recurso, a Recorrente informa que o arrolamento de bens foi feito por ocasião da lavratura do auto de infração.

A delegacia de origem observa que o recurso é intempestivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10120.002745/00-00  
Acórdão nº : 103-21.801

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

*"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".*

Do Aviso de Recebimento de fls. 541 se colhe que a Recorrente foi cientificada da decisão no dia 16 de outubro de 2003, uma segunda-feira.

Conseqüentemente, no dia seguinte, 17 de outubro, teve início a contagem do prazo de trinta dias dado pela norma regulamentadora acima citada, prazo este que findou no dia 17 de novembro, segunda-feira, primeiro dia útil após o *dies ad quem*, 15 de novembro, sábado.

Ocorre que o recurso voluntário somente foi protocolado no dia 18 de novembro, conforme carimbo de recepção posto às fls. 542, quando já precluso o direito de recorrer, atingido pelo decurso do prazo.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, 07 de dezembro de 2004

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO